



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086382 - MT (2026/0125561-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAVI FRAZAO ALMEIDA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086382 - MT(2026/0125561-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAVI FRAZAO ALMEIDA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI FRAZAO ALMEIDA SANTANA contra a decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão de ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (fls. 532/533).

Sustenta o agravante que *a decisão merece ser reformada, pois a situação dos autos revela, sim, um constrangimento ilegal manifesto, decorrente de uma condenação amparada em prova patentemente frágil e duvidosa, em direta afronta à jurisprudência pacífica desta própria Corte Superior* (fl. 537).

Argumenta que a *"flagrante ilegalidade"* que autoriza a superação do óbice processual reside no fato de que a condenação do paciente pelo grave crime de roubo se sustenta, essencialmente, em um reconhecimento pessoal repleto de dúvidas e contradições, realizado em desacordo com as garantias mínimas estabelecidas no art. 226 do CPP e rechaçado pela jurisprudência qualificada desta Corte (HC 598.886/SC) (fl. 537).

Alega que a *análise do writ não exige o revolvimento do acervo fático, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão impugnado, que confirmou uma condenação com base em prova insuficiente* (fl. 538).

Busca a reforma da decisão atacada e a concessão da ordem *para absolver o paciente ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta, nos exatos termos do pedido principal da impetração* (fl. 538).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, além de ser o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal, sendo forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do pleito, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, considerando que a reversão da conclusão da origem de que *o conjunto probatório é robusto e convergente, composto por declarações firmes e coerentes das vítimas, colhidas sob o crivo do contraditório, que confirmam a prática do roubo por parte dos apelantes, com uso de arma de fogo e subtração de diversos bens, **inclusive veículo posteriormente localizado em posse dos réus*** (fl. 20 – grifo nosso); demandaria amplo reexame de fatos e provas, o que não se admite na via eleita.

Vale destacar que, em casos como o presente, em que o reconhecimento da vítima se alia a outros elementos – como *apreensão do veículo roubado na residência dos acusados* (fl. 20) –, não se configura a manifesta fragilidade probatória para fins de anulação da condenação. Nesse sentido, entre tantos, o AgRg no HC n. 1.023.320/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.382 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125561-2

Número de Origem:
00033468820168110042 33468820168110042

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : DAVI FRAZAO ALMEIDA SANTANA (PRESO)
CORRÉU : BRUNO RODRIGO ARRUDA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI FRAZAO ALMEIDA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026